



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

EXTRATO

Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

AVISO

Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

LEIS

Gabinete do Prefeito - GABPREF 2

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 190/2022. REF.: Processo nº. 150/2022 - PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), através de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **GRAFICA DIMENSAO & SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 63.583.512/0001-48. **OBJETO:** Confeção de materiais gráficos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, de acordo com a Ata de Registro de Preços nº 021/2021, originária do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2021 e Processo nº 030/2021 - **VALOR GLOBAL:** R\$ 23.375,36 (vinte e três mil e trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) - **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 020800 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 0119 2042 0000 MANUT.DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO - **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 31 de Dezembro de 2022, contados a partir da assinatura do contrato - **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013 e da Lei Federal nº 8.666/1993 – **SIGNATÁRIOS:** MARIA DAYANE MARQUES, Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA, pela **CONTRATANTE** e EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO, pela **CONTRATADA**. Alto Alegre do Pindaré/MA, 18 de Maio de 2022. *Francisco Tavares Leite Neto* Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA OAB/MA nº 11.534.

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 – CPL/PMAAP. PROC. ADM. Nº 101/2022 – Sec. administração. O Município de Alto Alegre Do Pindaré – MA, através da sua Secretária Municipal de Administração toma público que realizará no dia 07/06/2022 às 15:00h licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, modo de disputa ABERTO, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, incluindo instalação e desinstalação, bem como, troca de peças e acessórios junto à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, com sede ou estabelecimento conveniado na Sede, filial ou posto de atendimento em até 40KM da prefeitura do Pindaré, sob o Sistema de Registro de Preços-SRP, cujas especificações

encontram-se detalhadas no Edital e seus anexos. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via Internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Local: Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Recebimento das propostas: A partir da publicação do aviso de edital. O edital encontra-se disponível no site supracitado e também pode ser obtido gratuitamente pelo e-mail: cpl.altoalegredp@gmail.com Alto Alegre do Pindaré (MA), 23 de maio de 2022. Francival Veloso Fernandes Pregoeiro Oficial

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 23 DE MAIO DE 2022

Revoga a Lei Municipal nº 050/2021, e reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 20 da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar do Município de Alto Alegre do Pindaré:

TÍTULO I**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****CAPÍTULO I****DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO**

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Alegre do Pindaré é gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré - IPSPA, autarquia municipal vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, reger-se-á na forma desta lei complementar.

Art. 2º. O IPSPA, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, e, como unidade gestora, tem como missão administrar, gerenciar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência de Alto Alegre do Pindaré, incluindo a arrecadação, gestão de recursos, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios.

§1º É vedada a criação de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré.

§2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Alegre do Pindaré contém os seguintes elementos e conceitos básicos:

I. RPPS: a sigla significa “Regime Próprio de Previdência Social” e consiste no conjunto de regras, previstas em lei, que dispõem sobre a concessão de benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo, conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição da República.

II. Unidade Gestora: entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

III. Segurado: servidor público municipal, titular de cargo efetivo, que tenha ingressado mediante concurso público; os servidores já aposentados em cargos efetivos; e, excepcionalmente, o detentor de “função pública estável” (Estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição da República).

IV. Patrocinador: ente de direito público, que oferece aos seus servidores plano de benefícios de natureza previdenciária, operado por Entidade Fechada de Previdência, sem finalidade lucrativa.

V. Cargo Efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas em estatutos dos entes federativos, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

VI. Carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo.

VII. Tempo de Efetivo Exercício no serviço público: tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos;

VIII. Remuneração do cargo efetivo: valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

IX. Recursos Previdenciários: são as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

X. Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

XI. Equilíbrio Atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, ao longo prazo.

XII. Taxa de Administração: valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

XIII. Plano de Custeio: definição das fontes de recursos do regime, as receitas previdenciárias e créditos atribuídos ao plano de previdência.

XIV. Estudo Atuarial: estudo que visa apurar e quantificar o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial através da elaboração de projeções e consequente determinação do superávit/déficit técnico do plano de previdência.

CAPÍTULO II**DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

Art. 3º. As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do Artigo 2º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

SEÇÃO I**Dos Segurados**

Art. 4º. São segurados para efeitos desta Lei:

- I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas; e
- II. os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.

Parágrafo único. Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta Lei.

Art. 5º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 6º. São beneficiários do IPSPA, na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, confirmada através de laudo médico;
- II. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III. os pais que comprovem dependência econômica do segurado;
- IV. o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos demais incisos III e IV, assim como a concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso III exclui o beneficiário referido no inciso IV.

§3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em regulamento pelo RGPS.

§4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável pública e duradoura na condição de entidade familiar, com o segurado ou segurada, nos termos da lei.

§5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, os casais homoafetivos, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§6º. O servidor segurado deverá manter atualizado o seu assentamento funcional com relação aos seus dependentes, e preencher declaração comprobatória de convívio em comum com seu respectivo cônjuge, companheira ou companheiro, para efeitos de concessão dos benefícios devidos aos dependentes, na forma desta lei.

Art. 7º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos;
- II. o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;
- III. para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;
- IV. para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;
- V. para o dependente em geral:
- VI. pelo matrimônio;
- VII. pelo falecimento;
- VIII. para o inválido quando da cessação da invalidez;
- IX. pela perda de dependência econômica;
- X. pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- XI. pela emancipação.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 8º. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente ex-offício, no ato do ingresso no serviço público efetivo, na forma da legislação.

Art. 9º. A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição.

Parágrafo único. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 10. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao IPSPA com as provas exigidas.

Parágrafo único. A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades prevista no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

Do Financiamento

Art. 11. A previdência social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Município de Alto Alegre do Pindaré e dos segurados.

Art. 12. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e em conformidade com a legislação federal pertinente e será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e a solução de continuidade do sistema, conformedispõe o art. 40, caput, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Reservas

Art. 13. Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, o IPSPA constituirá reservas com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei.

§1º. O IPSPA receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos arts. 17 e 18 desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões, ressalvadas as despesas administrativas, dentro dos limites previstos na legislação.

§2º. Os valores destinados ao IPSPA, corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, de forma individualizada em nome de cada segurado do RPPS.

Art. 14. Os recursos destinados à taxa de administração, inclusive as sobras do custeio apuradas no final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Fundo Municipal de Previdência, em contas bancárias e contábeis distintas e específicas, para sua utilização de forma segregada das demais contas do IPSPA, daqueles recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Parágrafo único. As sobras dos recursos da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício, e os rendimentos mensais por eles auferidos, mantidas na conta RESERVAS ADMINISTRATIVAS poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPSPA, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

Art. 15. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III

Das Receitas do RPPS e seu Patrimônio

Art. 16. As receitas do IPSPA são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos 17 e 18 desta lei, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta Lei e da Constituição Federal.

Art. 17. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Alto Alegre do Pindaré referente ao custo normal para cobertura dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas administrativas e definida por estudo atuarial, não será inferior à contribuição dos segurados e será estabelecida por meio de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao IPSPA, na forma prevista no §1º do Art. 18 desta Lei.

§1º. A avaliação atuarial prevista no caput será feita anualmente, de forma a aferir o equilíbrio financeiro e atuarial e o nível das RESERVAS PREVIDENCIÁRIAS, em conformidade aos parâmetros técnico-atuariais estabelecidos pelas normas editadas pelos órgãos reguladores federais.

§2º. Além da contribuição prevista no Art. 18, o Município de Alto Alegre do Pindaré recolherá para o IPSPA, o valor mensal correspondente a alíquota relativa ao custo suplementar, destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos, ou aporte, conforme definido na avaliação atuarial anual, que será estabelecida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§3º. A amortização do déficit atuarial, financiada pelo Custo Suplementar, poderá ser feita com o aporte de bens, direitos e ativos, em conformidade com os dispositivos específicos estabelecidos na legislação federal, obedecidos os critérios de solvência, liquidez, valor e rentabilidade compatíveis com as obrigações previdenciárias do IPSPA.

Art. 18. A contribuição dos segurados será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§1º. A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das parcelas incorporadas, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a indenização de transporte;
- III. o salário-família;
- IV. o auxílio-alimentação;
- V. as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
- VI. o adicional de férias;

VII. o abono de permanência;

VIII. outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado.

§2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 46, desta Lei.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio do IPSPA, de que trata esta lei complementar, compreendendo a contribuição pessoal e a contribuição de responsabilidade do Município.

§1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado que o salário de contribuição, que será a remuneração do servidor no cargo efetivo de que é titular, na forma prevista no artigo 19, seus parágrafos e incisos.

§2º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

Art. 20. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- I. cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II. investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§1º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Lei, contribuirão, com a alíquota prevista no *caput* do art. 18, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Para o beneficiário, na forma da Lei, portador de doença incapacitante, incidirá contribuição previdenciária prevista no *caput* apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)

Art. 21. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao IPSPA até décimo dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

§1º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária calculadas com base no IPCA/IBGE, acrescidas dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º. Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecidas pelo IPSPA, ficando o prefeito municipal, o presidente da câmara municipal e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente ao IPSPA, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 22. Além das contribuições de que tratam os artigos 17, 18 e 19, desta Lei, constituem receitas do IPSPA:

- I. dotações orçamentárias;
- II. aluguéis de imóveis;
- III. produto da alienação de bens móveis e imóveis;
- IV. legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
- V. receitas de aplicações financeiras;
- VI. rendas eventuais;
- VII. recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.
- VIII. produtos da alienação e rendas oriundas dos aportes recebidos do município de bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Do Patrimônio e Aplicações de Recursos

Art. 23. Os saldos financeiros disponíveis do IPSPA, deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Alto Alegre do Pindaré de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselhos Municipais de Previdência, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda aos princípios da legislação em vigor.

Art. 24. A contabilização do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO DAS RESPONSABILIDADES

IV

Art. 25. O Prefeito Municipal e os Secretários serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§1º. O Presidente do IPSPA, sob pena de responsabilidade solidária, representará aos Conselhos Municipais de Previdência, o atraso no recolhimento de contribuições.

§2º. Os Conselhos Municipais de Previdência, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação.

§3º. O Presidente deverá mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do IPSPA, bem como os benefícios

concedidos durante o mês, e os extintos no período.

Art. 26. Os recursos alocados ao IPSPA, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I

Da Administração

Art. 27. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA terá a seguinte estrutura:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva;

IV - Gerente Financeiro

V – Comitê de Investimentos

VI - Controle Interno

Parágrafo Único – A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no inciso V, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, respeitadas as legislações e normas pertinentes.

Art. 28. São requisitos mínimos para os membros de quaisquer órgãos integrantes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA:

I – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II – não ter qualquer penalidade na ficha funcional nos últimos 5 (cinco) anos;

III – não ter sofrido punição por ato contrário às normas do Sistema Financeiro Nacional.

SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

Art. 29. O Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, órgão superior de deliberação colegiada, será constituído de 5 (cinco) membros, garantida a participação dos segurados nos órgãos colegiados, com a seguinte composição:

I – Um representante indicado pelo Prefeito, sendo de livre escolha;

II – Um membro indicado pelo Poder Legislativo;

III – Três representantes dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, eleitos pelos servidores ativos ou inativos do Município de Alto Alegre do Pindaré.

§1º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§2º Juntamente com os titulares e, para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e com igual período de mandato, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

§4º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§5º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 03 (três) votos, por maioria simples de voto.

§7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§8º O Conselho de Administração elegerá, dentre seus membros, o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após a posse.

§9º O presidente do Conselho de Administração Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§10. As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em livro de Atas.

§11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito.

Art. 30. Ao Conselho de Administração compete:

I – Aprovar o regimento interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

II – Aprovar a política de investimento anual, e suas revisões;

III - Deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

IV - Deliberar sobre a nota técnica atuarial e o plano anual de custeio;

V - Deliberar sobre o relatório anual da Diretoria Executiva;

VI - Deliberar sobre os demonstrativos contábeis mensais e anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, após apreciados pelo Conselho Fiscal;

VII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

VIII - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doação com encargo;

IX - Deliberar sobre a proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

X - Funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, nas questões por ela suscitadas;

XI - Baixar resoluções, como atos e instruções normativas, complementares ou esclarecedoras;

XII - Praticar os demais atos atribuídos nesta Lei.

SEÇÃO II Do Conselho Fiscal

Art. 31. O Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, órgão superior de deliberação colegiada, será constituído de 5 (cinco) membros, garantida a participação dos segurados nos órgãos colegiados, com a seguinte composição:

I – Um representante indicado pelo Prefeito, sendo de livre escolha;

II – Um membro indicado pelo Poder Legislativo;

III – Três representantes dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, eleitos pelos servidores ativos ou inativos do Município de Alto Alegre do Pindaré.

§1º O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho de Administração, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§2º Juntamente com os titulares e, para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e com igual período de mandato, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§3º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

§4º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§5º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§9º O presidente do Conselho Fiscal terá voz de desempate.

§10º As deliberações do Conselho fiscal serão lavradas em livro de atas.

§11º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II - acompanhar a execução Orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo de Previdência, podendo, para tanto, examinar a escrituração e respectiva documentação;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos demonstrativos contábeis, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos.

V - encaminhar ao Prefeito, anualmente, até o dia 30 de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, os demonstrativos contábeis anuais, e o inventário a eles referentes, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - requisitar à Diretoria Executiva e ao presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII - propor a Diretoria Executiva do IPSPA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar as irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;

XII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIII - acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos, propondo mudanças ou redirecionamento de recursos;

XIV - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA.

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, não lhes sendo permitido envolverem-se na direção e administração do mesmo.

SEÇÃO III Da Diretoria Executiva

Art. 33. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA será administrado por uma gerência, composta de 02 (dois) membros:

I – Diretor Executivo;

II – Diretor Financeiro;

§1º Nas ausências, impedimentos ou férias do Diretor Executivo, este será substituído em suas atribuições pelo Diretor Financeiro e vice-versa, sendo vedadas férias dos dois simultaneamente.

§2º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

I – O Diretor Executivo perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal, e;

II – O Diretor Financeiro perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Subsecretário Municipal.

Art. 34. A nomeação dos Diretores será de competência do Prefeito e será de livre escolha, observando o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 35. Compete ao Diretor Executivo:

I – Promover a administração geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, em estrita observância às disposições legais;

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS;

III – representar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como nas solenidades internas e externas;

IV – representar aos Poderes Públicos em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

V – executar as deliberações do Conselho de Administração e submeter-se às exigências do Conselho Fiscal;

VI – ter sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, competindo-lhe:

a) propor ao Conselho de Administração o orçamento anual da receita e despesa;

b) supervisionar os serviços de contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

c) apresentar, anualmente, o relatório, o balanço geral, demonstrativos financeiros, e demais documentos contábeis relativos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, para todos os fins de direito;

d) ajuizamento de ação para cobrança do que for devido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA e representar em legitimidade passiva;

VII – emitir certidões e declarações que forem requeridas;

VIII – regular, mediante portaria, matérias de sua competência;

IX – responder as consultas formuladas pelo Conselho de Administração;

X – homologar os procedimentos findos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XI – promover e gerenciar a execução orçamentária e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

XII – gerenciar os repasses efetuados pelo Município e pelo Poder Legislativo, assim como outras Instituições, nos casos de disposições;

XIII – gerenciar a execução das atividades de controle financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA e promovendo:

a) provisão;

b) acerto de contas;

c) ressarcimentos;

d) confrontação dos fluxos físico e financeiro;

e) a fiscalização da execução dos contratos celebrados com prestadores de serviços relacionados à área financeira;

XIV – gerenciar os movimentos das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

XV – orientar e executar a elaboração das propostas orçamentárias;

XVI – elaborar demonstrativos das receitas e despesas previdenciárias;

XVII – estabelecer padrões, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento dos sistemas de gestão orçamentária, financeira e contábil

do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

XVIII - promover, executar e controlar as aplicações financeiras dos recursos previdenciários, em conformidade com a legislação em vigor, privilegiando obrigatoriamente a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos;

XIX - adquirir, onerar, alienar bens e administrar o patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;

XX - assinar ordens de pagamento em conjunto com o Gerente Financeiro e responder pelos atos e fatos de interesse do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, em juízo e fora dele;

XXI - organizar e manter o cadastro de segurados e dependentes, requisitando os dados e informações necessárias ao Poder Executivo Municipal.

XXII – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;

Art. 36. Compete ao Diretor Financeiro:

I - Controlar a arrecadação previdenciária;

II - supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras;

III – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias;

IV - elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

V - praticar atos relacionados com o sistema financeiro em articulação com os setores responsáveis;

VI - autorizar a movimentação de numerário e supervisionar as atividades referentes a pagamentos, recebimentos, controle de movimentação e disponibilidade financeira, observado o disposto no artigo 19 desta Lei;

VII - aprovar, junto com o Diretor Executivo, no limite de suas atribuições, despesas e dispêndios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA;

VIII - assinar, em conjunto com o Diretor Executivo, os documentos de execução orçamentária, financeira e outros correlatos;

SEÇÃO IV

Do Controle Interno

Art. 37. Cabe ao Controle Interno acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalhos orçamentários, contábeis, previdenciários, e de auditorias, e será composto por 1 (um) membro escolhido entre os segurados ativos, com formação contábil e devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Parágrafo único O Membro do Controle Interno será indicado e nomeado por Decreto do prefeito Municipal, e terá um prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução, com remuneração fixada pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO V

Do Comitê de Investimentos

Art. 38. O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA, que atuará junto ao Conselho de Administração e órgãos financeiros do Instituto de Previdência, reger-se-á por ato normativo a ser expedido pelo poder executivo, devendo atender no mínimo os seguintes requisitos:

I - que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

II - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;

III - previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

IV - exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;

V - previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação técnica de reconhecida capacidade técnica para atuar no mercado financeiro de capitais, conforme as legislações e normas pertinentes.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA deve dispor de exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado financeiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá as legislações e normas pertinentes;

SEÇÃO VI

Do Pessoal

Art. 39. A admissão de servidor ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras municipal.

Parágrafo único. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA não poderão acumular cargos no Fundo de Previdência, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Administração

Art. 40. Fica estabelecida a taxa de administração para custeio das despesas administrativas do, na conformidade dos parâmetros e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, do Ministério da Economia.

Art. 41. A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada à manutenção do IPSPA será de 3,5% (três e meio por cento) acrescida à alíquota de cobertura do custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, observando-se que:

- I. os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária da IPSPA por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- II. será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da IPSPA, inclusive para a conservação de seu patrimônio.
- III. as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;
- IV. o IPSPA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

Art. 42. O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, será de até 3,5% (três e meio por cento), observando-se que:

- I. a aquisição, construção, reformas e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;
- II. é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo.

§1º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração:

- I. os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do IPSPA;
- II. o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

§2º. Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho de Administração, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

- I. obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:
 - a) Preparação para a auditoria de certificação;
 - b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
 - c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
 - d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
 - e) Processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;
- II. atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão gestor, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:
 - a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
 - b) capacitação e atualização dos gestores e membros do Conselho e Comitê.

§3º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros:

- I. deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II. deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, se a Unidade Gestora não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III. voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§4º. O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais da Administração

Art. 43. O Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré – IPSPA poderá requisitar servidores municipais por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, ou ainda terceirizar serviços, observando os parâmetros legais.

SEÇÃO IX

Dos Atos Normativos

Art. 44. O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

Das Aposentadorias Comuns

Art. 45. O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo estadual, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II. compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III. voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II

Das Aposentadorias Especiais

Art. 46. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I. 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II. 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III. 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 47. O servidor integrante da carreira de Guarda Municipal será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição;
- III. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;
- IV. 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do “caput”, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Art. 48. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º. O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 49. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§2º. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO III

Do Cálculo das Aposentadorias

Art. 50. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§3º. Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§4º. Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§5º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º.

§6º. No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§7º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 3º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

- I. 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 48 desta lei complementar;
- II. 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 48 desta lei complementar.

Art. 51. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia

e Estatística - IBGE.

Art. 52 - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

- I. inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;
- II. superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

SEÇÃO IV

Das Regras de Transição

Art. 53. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;
- II. a partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.
- II. a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 50º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se concedidas na forma prevista no item II do § 6º.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 54. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 10, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V. período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 10 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.
- II. a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 50, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;
- II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 55. O servidor integrante da carreira de Guarda Municipal, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III. 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§1º. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§2º. Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o “caput”, que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 50, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§5º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;
- II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., se concedidas na forma prevista no § 4º.

§6º. Os servidores abrangidos pelo “caput” que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 56. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em

vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- IV. somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§2. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 50, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SEÇÃO V

Da Pensão por Morte

SUBSEÇÃO I

Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 57. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

- I. o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;
- II. o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;
- III. o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;
- IV. o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;
- V. os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;
- VI. o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§1º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§2º. A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§3º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por Junta Médica Oficial do Município, conforme estabelecido em regulamento.

§4º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§5º. Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor.

§6º. A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§7º. Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido no artigo 22, § 3º do Decreto Federal 3.048/99.

§8º. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§9º. Será excluído definitivamente da condição de dependente uma vez evidenciado que o casamento foi realizado tão somente com o objetivo de obtenção do benefício previdenciário da pensão por morte, por se constituir tal procedimento em fraude.

Art. 58. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 59. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§1º. Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SUBSEÇÃO II**Do Cálculo do Benefício de Pensão**

Art. 60. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II. a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º.

Art. 61. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 62. A pensão por morte será devida a contar da data:

I. do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II. da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§4º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPSPA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 63. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 64. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SUBSEÇÃO III**Da Duração e da Extinção da Pensão**

Art. 65. O direito à percepção da cota individual cessará:

I. pelo falecimento;

II. pelo casamento ou constituição de união estável;

III. para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV. pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 23;

V. pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 23 desta lei complementar;

VI. pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII. pela renúncia expressa;

VIII. pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX. se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§1º. Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§2º. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 66. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I. por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II. pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§2º. A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§3º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 22.

§4º. O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO VI

Da Acumulação de Benefícios

Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 68. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III. de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;
- IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço

Art. 69. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca, do tempo de contribuição, na administração pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo daí a compensação previdenciária, prevista em seu § 9º, do artigo 201.

§1º. Para efeito dos benefícios previsto nesta lei, não serão computados tempos de serviços fictícios, sendo considerados como tais, aqueles que o segurado não tenha efetivamente trabalhado ou contribuído.

§2º. Atendendo o disposto no artigo 4º da Emenda constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1.998, o tempo de serviço considerado até aquela data pela legislação vigente, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

§3º. É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitante ou simultaneamente prestado em mais de um cargo ou emprego, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como das respectivas Autarquias, bem como, na atividade privada.

SEÇÃO VIII

Do Abono Anual

Art. 70. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, e corresponderá a 1/12 (umdoze avos) por mês em que o

beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 71. A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 72. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência na forma da lei civil, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

Art. 73. O pensionista, seu tutor ou Municipal de Previdência apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 74. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a Municipal de Previdência ou pessoa judicialmente designada.

Art. 75. O benefício concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 76. O IPSPA procederá, no benefício, a descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com o instituto.

Art. 77. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao IPSPA, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 78. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 79. O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao menor valor referência do plano de vencimento do município.

Art. 80. Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observada o que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias.

CAPÍTULO VIII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 81. Mediante justificação administrativa processada perante o IPSPA, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo Único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 82. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 83. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (dois) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 84. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo Instituto.

CAPÍTULO IX DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 85. A emissão de Certidão de Tempo de contribuição será mediante requerimento formal do interessado, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido.

Parágrafo único. Os procedimentos para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição obedecerão às disposições legais de acordo com a Portaria MPS nº 154 de 15 de maio de 2008 ou outras disposições legais que venham a sucedê-la.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 86. Das decisões originárias do IPSPA, referentes a prestações, contribuições, cabem recursos para os Conselhos Municipais de Previdência no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por meio de representante legal acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 87. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta Lei correrão por conta do IPSPA.

Art. 89. O Chefe do Poder Executivo, ouvido os Conselhos Municipais de Previdência aprovará a regulamentação da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência.

Art. 90. O Sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o fundo correspondente, sujeitar-se-ão às auditorias dos órgãos de controle externo e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 91. A gestão patrimonial e financeira do IPSPA, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial aos ditames da lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do Município de Alto Alegre do Pindaré.

Art. 92. O direito ao benefício previdenciário não prescreverá, porém as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 93. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSPA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 94. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o IPSPA em 30 (trinta) anos.

Art. 95. O IPSPA, goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidade do município.

Art. 96. Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 97. O IPSPA, fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 98. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 99. Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, abdicam da prerrogativa e da iniciativa de projetos de leis ou regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos os Conselhos Municipais de Previdência e a Diretoria Executiva do IPSPA.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I. em relação ao artigo 18, “caput”, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
- II. para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Art. 101. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 050, de 13 de dezembro de 2021 e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 23 de maio de 2022. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 23 DE MAIO DE 2022

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 20 da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar do Município de Alto Alegre do Pindaré:

Art. 1º - Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos art. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113 de 8 de dezembro de 2021, e na Portaria Normativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.308, de 15 de fevereiro de 2022.

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* incluem todos os débitos do Município junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União até a data da adesão ao parcelamento na forma e condições estabelecidas nesta Lei e Portaria Normativa nº 1.308/2022 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* deverão ser firmados até **30 de junho de 2022** e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das adequações das normas previdenciárias dos servidores do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I ao IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

§ 3º A dívida será consolidada na data do deferimento do parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando da soma:

- a) Do principal;
- b) Das multas de mora, de ofício e isoladas;
- c) Dos juros de mora; e
- d) Dos honorários ou encargos legais.

§ 4º A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívidas Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento do parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

§ 5º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios quando se tratar de débitos em discussão judicial.

§ 6º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 7º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/ reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 2º- O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontados do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

§ 1º O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de autorização dos termos e vigorará até a integral quitação destes.

§ 2º É vedada, a partir da adesão ao parcelamento de que trata esta Lei, qualquer retenção nas cotas do Fundo de Participação do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA – FPM, referentes a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento objeto da presente Lei.

Art. 3º - Implicará a rescisão do parcelamento:

I- A falta de pagamento:

- a) De 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- b) De até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

II- A não observância das exigências estabelecidas no art. 17 da Portaria Normativa nº 1.308 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A rescisão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser proposta exclusivamente nos canais próprios para esta finalidade disponibilizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 3º A concessão do parcelamento autorizado nesta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamentos de bens.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 23 de maio de 2022

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 056 DE 23 DE MAIO DE 2022

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA; Fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; Autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e em especial à Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2.º - O Município de Alto Alegre do Pindaré-MA é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3.º – O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4.º – A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1.º.

Art. 5.º – Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1.º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4.º desta Lei.

Art. 6.º – O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1.º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. – O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. – O Município de Alto Alegre do Pindaré-MA somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. – O Município de Alto Alegre do Pindaré-MA é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes

§ 2º. O Município de Alto Alegre do Pindaré-MA será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Alto Alegre do Pindaré-MA;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção Dos Participantes

III

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Alto Alegre do Pindaré-MA, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 050/2021 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 6,5 % (seis e meio por cento).

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Alto Alegre do Pindaré-MA:

§1º. Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º. O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º. O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º. Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Alto Alegre do Pindaré-MA na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 23 de maio de 2022.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 057 DE 23 DE MAIO DE 2022

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do município de Alto Alegre do Pindaré.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 19, Inciso II, Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Alegre do Pindaré:

Art. 1º. Fica incluído na Lei Orgânica do Município de Alto Alegre do Pindaré o art. 86-A com a seguinte redação:

“Art. 56-A. O servidor municipal titular de cargo efetivo abrangido por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será aposentado, voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. Na forma do disposto na Constituição Federal, a lei complementar definirá as demais modalidades de aposentadoria, os critérios para sua concessão, as regras de cálculo e reajuste dos proventos e o seu valor mínimo e máximo.” (NR).

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Alegre do Pindaré entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 23 de maio de 2022. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612-9344